TC nº 72-005.287.96-61

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regulares o contrato e o termo aditivo e aplicou multa. Serviço de fornecimento de refeições. SMS. Emergência caracterizada. Multa afastada. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12.07.2016

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. SMS. Serviço de fornecimento de refeições. Emergência caracterizada. ACOLHIDO. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Art. 64, IV e art. 66, § 2º, Lei Mun. 10.544/88. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Art. 133- RITCMSP.

1.824ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis.

CONSIDERANDO que a discussão perdeu muito do seu vigor em decorrência do largo interstício a mediar a apresentação da irresignação e seu julgamento;

CONSIDERANDO que a falha apontada na instrução que deu azo à aplicação da penalidade merece ser relevada, uma vez que, mesmo a destempo, o contrato foi submetido a esta Casa, que reconheceu caracterizada a emergência;

CONSIDERANDO que o recorrente não se encontrava mais funcionalmente vinculado à Contratante por ocasião da celebração do ajuste,

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão guerreada para afastar a pena de multa imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Parece-me de todo indispensável iniciar o preâmbulo do meu relatório para, desde logo, deixar consignada minha estranheza, que alio a minha preocupação, com o fato de o presente processo ter permanecido ancorado em SG por mais de 15 anos, sem qualquer apontamento que pudesse eventualmente justificar tão significativo lapso.

A natureza do objeto tratado, qual seja recurso ordinário pelo qual se busca o afastamento da pena de multa, poderia aos olhos de muitos apresentar-se vestida de simplicidade, desprovida de significado maior.

Esse não é, no entanto, o panorama que se apresenta ao Recorrente, que permaneceu intranquilo ao largo do tempo, no aguardo da decisão que lhe é legalmente assegurada.

Com tal enquadramento quero deixar esses registros no intuito de que seja evitada a repetição de fatos reprováveis como o descrito,

assinalando, por fim, que louvo a conduta do Dr. Rodrigo Pupim A. de Oliveira, que vem se dedicando desde sua assunção ao cargo de Secretário Geral a sanar as falhas por ele enfrentadas.

Passo, na sequência, a relatar efetivamente os autos.

Versa o presente, nesta fase processual, de Recurso Voluntário interposto por Vanderlei D'Angelo, contra o v. Acórdão de fl. 205, prolatado em 07 de outubro de 1998, que, à unanimidade, acolheu o Contrato n.º 001/96-ARS, ajustado por emergência com fundamento no inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal n.º 10.544/88, e no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93[1], com Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., para fornecimento de refeições a pacientes e funcionários do Hospital Municipal Tide Setubal, Ambulatório Tito Lopes da Silva, Centro Infantil de Proteção à Saúde-CIPS e Hospital Dia. Pela mesma decisão foi acolhido o Termo Aditivo n.º 19/97, decorrente daquele Ajuste.

Ainda, à unanimidade, pelo v. Acórdão foi aplicada ao ordenador da despesa a multa de 200 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n.º 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não atendimento do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 66, da Lei Municipal n.º 10.544/88, vigente à época.

Em suas razões datadas de 16 de novembro de 1998, o Recorrente alegou, em síntese, que o prazo para remessa dos Ajustes a esta Casa deveria ter sido cumprido pela Secretaria, posto que ele ficou na dependência da ratificação pelo Secretário do despacho de autorização, o que só ocorreu cerca de um mês depois do encaminhamento do Contrato à Pasta.

Ressaltou os entraves burocráticos enfrentados à época, que o obrigou, como Diretor da unidade, a providenciar a formalização do contrato por emergência, sob pena de ocasionar graves e irreparáveis prejuízos a pacientes e funcionários.

Aduziu que não lhe cabe culpa pois foi o responsável pela iniciação do procedimento da despesa sendo certo, porém, que a demora na ratificação do Ajuste, fez com que sobreviesse a transição do antigo sistema para o PAS, não lhe competindo, portanto, a prática de qualquer ato, mesmo porque se encontrava licenciado para participar da Cooperativa de Profissionais da Saúde de Nível Superior Cooperpas-6.

[1] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

Requereu, por fim, a reforma da decisão, com o afastamento da multa.

Em 1º/12/1998, os autos seguiram para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluiu que não assiste razão ao Recorrente eis que o dispositivo legal que deu suporte à apenação é bastante claro, firmando que a comunicação do fato ao Tribunal deverá ocorrer no prazo de 8 dias úteis a partir da celebração do Contrato.

A Assessora Subchefe e o Assessor Chefe, à época, endossaram o parecer da Assessora, acrescentando que o zelo pela remessa, em tempo hábil, dos documentos referentes ao Ajuste era da competência do ordenador da despesa, por disposição legal. Propuseram, portanto, o conhecimento do Recurso interposto, por tempestivo, mas, no mérito pelo seu improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento de Recurso, mas considerando que a decisão foi favorável aos cofres públicos, submeteu ao critério da Corte a decisão devida.

Foram os autos remetidos em 15/03/99 à Secretaria Geral, que por sua vez, em sua intervenção datada somente de 04/11/2014 manifestou-se de forma diversa daquela alcançada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Em primeiro lugar apontou que o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mérito sublinhou que o Contrato foi pactuado em 8 de julho de 1996, e que conforme publicação ocorrida no Diário Oficial de 21 de junho de 1996, pela Portaria n.º 1375 foi deferida ao Recorrente Licença sem Vencimentos, a contar do dia seguinte, ou seja, 22 de junho, estando ele portanto, afastado do cargo de Diretor do Distrito de Saúde de São Miguel. Apontou, ademais que o Recorrente assinara o Ajuste, somente na qualidade de testemunha, aparecendo como representante legal da Contratante outro servidor.

Opinou, então pelo conhecimento do Recurso apresentado e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão recorrida isentando o recorrente da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis.

No mérito, considero em primeiro lugar que a discussão perde muito do seu vigor em decorrência do largo interstício a mediar a apresentação da irresignação e seu julgamento.

Mesmo assim, a falha apontada na instrução que deu azo à aplicação da penalidade merece ser relevada, na consideração de que mesmo a destempo o contrato foi submetido a esta Casa, que reconheceu caracterizada a emergência.

De outra parte, como resulta dos autos, sobretudo do histórico resgatado por SG, o Recorrente não se encontrava mais funcionalmente vinculado à Contratante por ocasião da celebração do Ajuste.

Por essas razões, conheço do Recurso interposto, para dando-lhe provimento, reformar a decisão guerreada para afastar a pena de multa imposta.

É o voto.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

O **Tribunal decidiu**, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, caracterizada a emergência, acolher o ajuste, fundamentado no inciso IV do art. 64, da Lei Municipal 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, bem assim o aditamento.

Decidiu, outrossim, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa a multa de 200 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, à vista do desatendimento ao disposto no § 2º do art. 66, da Lei Municipal 10.544/88."

RELATÓRIO E VOTO do Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Cuida-se do julgamento do Contrato 1/96-ARS, celebrado com fundamento no inciso IV do art. 64, da Lei Municipal 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, com a empresa Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., tendo por objeto a prestação dos serviços de fornecimento de refeições para pacientes e funcionários do Hospital Municipal Tide Setubal, Ambulatório 'Tito Lopes da Silva', Centro Infantil de Proteção à Saúde - CIPS e Hospital Dia, assim como do respectivo Termo Aditivo 19/97.

A Chefia da Assessoria Técnica Jurídica entendeu, inicialmente, tratar-se de "emergência fabricada nos moldes da lição de Lucia Valle Figueiredo" (fl.73).

Apontou diversas impropriedades formais e opinou pelo não-acolhimento do ajuste e pela responsabilização do agente (fl. 73vº). Intimado, o

Senhor Secretário da Saúde apresentou suas razões de defesa, integralmente acolhidas pela Chefia da AT-Jurídica, que reviu sua posição anterior.

Destacou o Departamento de Auditoria I a desobediência ao prazo do § 2º do art. 66, da Lei Municipal 10.544/88. Manifestaram-se, também, favoravelmente ao acolhimento dos instrumentos sob análise, o Departamento de Auditoria I, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, ressalvadas as impropriedades formais destacadas às fls. 157/158.

É o relatório.

VOTO

Em face do contido no processado e entendendo caracterizada a emergência, voto pelo acolhimento do ajuste e do termo aditivo.

Não obstante, tendo em vista o desatendimento do determinado pelo § 2º do art. 66, da Lei Municipal 10.544/88, aplico, ao Ordenador da Despesa, multa no valor total de 200 UFIR's, com fundamento no art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.